SENTENÇA

Processo n°: **0014445-23.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano

Moral

Requerente: Marcia de Carvalho Stamato e outro

Requerido: Casa e Construção Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que as autoras alegaram ter adquirido vários materiais de construção junto à ré, sem que fosse feita a entrega de parte deles no prazo ajustado.

Alegaram ainda que tentaram de diversos modos resolver essa pendência, sem sucesso, até que foram obrigadas a comprar o material faltante em outro estabelecimento.

Almejam ao recebimento de indenização para reparação dos danos materiais e morais que suportaram.

Os aspectos fáticos trazidos à colação não

despertam maiores divergências.

Nesse sentido, a ré não impugnou as alegações contidas na petição inicial e tampouco os documentos que a instruíram, mas, ao contrário, admitiu a demora na entrega das mercadorias.

Ressalvou que isso se deveu a motivo de força maior, porquanto ocorreu atraso na montagem e liberação de parte dos produtos comprados, não havendo então disponibilidade deles em seu estoque.

Acrescentou que solicitou ao fabricante nova remessa das mercadorias, mas ele não obedeceu ao prazo prometido.

O argumento da ré à evidência não a beneficia. Enquanto participante da cadeia de produção dos bens em apreço sua responsabilidade decorre da solidariedade prevista no art. 18 do CDC. Oportuno trazer à colação o magistério de **RIZZATTO NUNES** sobre o assunto:

"O termo fornecedor, conforme já explicitado no comentário ao art. 3º, é o gênero daqueles que desenvolvem atividades no mercado de consumo. Assim, toda vez que o CDC refere-se a 'fornecedor' está envolvendo todos os participantes que desenvolvem atividades sem qualquer distinção.

E esses fornecedores, diz a norma, respondem 'solidariamente'. (Aliás, lembre-se: essa é a regra da responsabilidade do CDC, conforme já demonstrado).

Dessa maneira, a norma do caput do art. 18 coloca todos os partícipes do ciclo de produção como responsáveis diretos pelo vício, de forma que o consumidor poderá escolher e acionar diretamente qualquer dos envolvidos, exigindo seus direitos" ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 6ª edição, p. 307 – grifei).

É óbvio, como decorrência da solidariedade, que poderá o comerciante acionado para a reparação dos vícios no produto "exercitar ação regressiva contra o fabricante, produtor ou importador, no âmbito da relação interna que se instaura após o pagamento, com vistas à recomposição do status quo ante" (ZELMO DENARI in "Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto", Ed. Forense, 10ª edição, págs. 222/223), de sorte que não se cogita da aplicação do art. 14, § 3°, inc. II, do mesmo diploma legal.

Bem por isso, o fabricante não se coloca como terceiro perante a relação jurídica estabelecida entre as partes para fins de eximir a responsabilidade da ré.

Esta persiste ainda que em face de eventual desídia dele, podendo a mesma oportunamente buscar regressivamente o ressarcimento daquilo que porventura despender.

Assentadas essas premissas, tomo como inafastável a culpa da ré, até porque somente poderia vender às autoras produtos que sem margem de erro estivessem em seu estoque.

Ela, portanto, haverá de ser indenizar as autoras pelos prejuízos que tiveram, mas o valor pleiteado não vinga.

Quanto aos danos morais, são incontestáveis.

A compra foi concretizada em 03 de maio e o prazo para entrega do produto não foi respeitado, completando-se apenas nos dias 11 e 18 de julho (fl. 08, penúltimo parágrafo), quando já tinha ocorrido a compra em outro estabelecimento comercial (fl. 33).

O largo espaço de tempo decorrido inutilmente para que o problema fosse solucionado é injustificável, revelando que ao menos na hipótese vertente a ré não obrou com mínimo zelo.

A frustração e os aborrecimentos suportados pelas autoras foram de vulto, muito além dos meros dissabores inerentes à vida cotidiana ou do simples descumprimento de obrigação contratual.

Cristalizam efetivamente danos morais passíveis de ressarcimento, mas a indenização pertinente há de ser fixada em patamar inferior ao postulado, pois ele se apresenta exagerado.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica dos litigantes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização pelos danos morais suportados pelas autoras em seis mil reais.

Já quanto aos danos materiais, a quantia de R\$ 1.417,85 (fl. 33) não possui respaldo a ampará-la.

As autoras receberam por fim os materiais adquiridos da ré, como reconheceram a fl. 08, penúltimo parágrafo, e ficaram com eles em seu poder.

Se os tivessem devolvido fariam jus ao reembolso da nova compra, mas como isso não teve vez não possuem tal direito.

Todavia, as demais somas especificadas a fl. 13, item 4, primeiro parágrafo, não foram refutadas especificamente pela ré e estão alicerçadas nos documentos de fls. 37/40, consistindo nos gastos da segunda autora com ligações telefônicas e para deslocar-se até Ribeirão Preto quando não tinha obrigação de fazê-lo.

A condenação da ré a esse título, portanto, deverá corresponder a R\$ 122,05.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar a ré a pagar às autoras as quantias de R\$ 122,05, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação, e de R\$ 6.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA